

URGENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO
PAULO.

SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA – EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, estabelecida na Rua 24 de Maio, nº 35, conjunto
611, na cidade de São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob nº 16.822.052/0001-38, neste
ato representada pelo Dr. JOSÉ MORETZSOHN DE CASTRO, liquidante nomeado
pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL por meio do Ato do Presidente, nº 1.209,
publicado no Diário Oficial da União do dia 05 de dezembro de 2.011 (Doc. 01), vem,
por seu advogado (Doc. 02), com fulcro nos artigos 1º e 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024
de 1.974, combinados com o artigo 97, inciso I, e artigos 105 a 107, todos da Lei nº
11.101/2005, requerer a V. Exa. se digne decretar a FALÊNCIA da referida liquidanda,
pelas causas e motivos que a seguir expõe:

1. Em 02 de dezembro de 2.011, o Banco Central do Brasil, tendo
verificado a caracterização dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 6.024/74, decretou,
por meio do já referido Ato do Presidente nº 1.209, a liquidação extrajudicial da
requerente, indicando como termo legal da liquidação o dia 04 de outubro de 2.011
(Doc. 03);

2. Tão logo investido em suas funções, após atender aos
procedimentos determinados por lei, o liquidante apresentou ao Banco Central do Brasil
o relatório de que trata o artigo 11, combinado com o artigo 20, ambos da Lei nº
6024/74.

3. À vista dos dados apresentados no citado relatório, o Banco
Central do Brasil autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa (Doc. 04),
conforme disposto no artigo 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, que determina a
aplicabilidade da Lei Falimentar, qual seja a Lei nº 11.101/05, dispondo o referido
artigo 21 da Lei 6.024, in verbis:

São Paulo
CORRETORA DE VALORES LTDA.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

“b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares”;

4. A base para essa conclusão assenta-se nos elementos levantados durante o processo de liquidação extrajudicial e dos constantes do **BALANÇO ESPECIAL** levantado em 31 de dezembro de 2.012 (Doc. 05), que apresentou passivo a descoberto de R\$ 68.689.363,98, resultante do confronto do **ATIVO REAL de R\$ 850.521,71** com o **PASSIVO inscrito de R\$ 69.539.885,69**. A moeda de liquidação, por via de consequência, expressa-se por **R\$ 0,01223**.

5. Para a apuração do passivo, o Sr. Liquidante mediante autorização do Banco Central do Brasil (Doc. 06), procedeu à chamada dos credores por meio dos editais publicados nos jornais Diário Oficial da União e O Estado de São Paulo em 20 de dezembro 2.011 (Doc. 07). O prazo de recepção das habilitações foi fixado para o período de 09 de janeiro 2.012 a 28 de janeiro 2.012, no escritório do liquidante na Rua 24 de Maio, nº 35, 6º andar, conjunto 610, na cidade de São Paulo (SP).

6. Segundo o relatório do Sr. Liquidante de 05 de março de 2.012, não houve nenhuma habilitação no prazo estabelecido nem retardatária. Dessa forma foi apurado o **QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO** no montante de **R\$ 53.562.163,63**, sendo correspondente a R\$ 36.654.509,49 de créditos preferenciais e R\$ 16.907.654,14 relativo a créditos quirografários (Doc. 08).

7. Os bens dos ex-administradores, Srs. MARIA STELLA MENDONÇA RIBEIRO DOS SANTOS e JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, encontram-se indisponíveis, por força do disposto no artigo 36 da mesma Lei nº 6024/74, e estão discriminados na relação ora juntada (Doc. 09);

8. Para atender ao disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, a requerente expõe as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos balanços sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço Patrimonial
 - a. Dezembro 2.011 (Doc. 10)

José Moretzsohn de Castro
LIQUIDANTE

São Paulo
CORRETORA DE VALORES LTDA.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- b. Junho 2.012 (Doc. 13)
- c. Dezembro 2.012 (Doc. 16);

b) Demonstração de Resultados Acumulados/

- a. Dezembro 2.011 (Doc. 11)
- b. Junho 2.012 (Doc. 14)
- c. Dezembro 2.012 (Doc. 17)

c) Relatório do Fluxo de Caixa;

- a. Dezembro 2.011 (Doc. 12)
- b. Junho 2.012 (Doc. 15)
- c. Dezembro 2.012 (Doc. 18)

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (Doc. 19);

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (Doc. 20);

IV – prova da condição de empresário - estatuto em vigor (Doc. 21);

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, que se encontram à disposição do Juízo na sede da falida e estão discriminados no anexo termo de arrecadação (Doc. 22);

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (Doc. 23):

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência decretar a **FALÊNCIA** da **SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA**, ora sob o regime especial de Liquidação Extrajudicial, nos termos da Lei n.º 11.101/05, prosseguindo-se como de direito.

Por oportuno, considerando os termos do artigo 109 da Lei 11.101/2005, esclarece que, na atual situação, não há risco para a execução ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores, pelo que requer a V. Exa. que não determine a lacração do estabelecimento, que funciona na Rua 24 de

São Paulo Corretora de Valores Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial
Rua 24 de Maio, Nº 35, 6º andar, Conj. 611 - CEP 01041-001 – São Paulo
Tel./Fax.: (11) 3222-9599

Jose Moretzsohn de Castro
LIQUIDANTE

São Paulo
CORRETORA DE VALORES LTDA.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Maio nº 35, conjunto 611, Centro, Capital, junto com outras empresas liquidandas ou mesmo falidas.

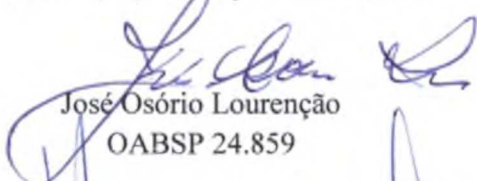
Dá-se a presente, para os fins de pagamento da taxa judiciária, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).


Por fim, em face da grave situação financeira em que se encontra a requerente, requer que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, no afã de propiciar o acesso ao Judiciário, ou, alternativamente, seja reconhecido o direito ao diferimento das custas para final.

Salienta-se que a Requerente não possui recursos financeiros suficientes para sua manutenção, o que justifica o presente requerimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 30 de janeiro de 2013.


José Osório Lourenção
OABSP 24.859


José Moretzsohn de Castro
Advogado
O.A.B. - S.S.P. - 44.423
CPF 114144641-34